



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284406

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1036175-21.2017.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado ERCOLI DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES DOMÉSTICA E BRINQUEDOS LTDA, é apelado/apelante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

BANDEIRA LINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 23.602

Apelação nº 1036175-21.2017.8.26.0053 – São Paulo

**Apelantes/Apelados: Ercoli Distribuidora de Utilidades Doméstica e Brinquedos
Prefeitura do Município de São Paulo**

Juiz(a) de 1ª Instância: Dr.(a) Maria Fernanda de Toledo Rodovalho

APELAÇÃO – ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO – PESSOA JURÍDICA - Multa por não identificação do condutor ('Multa NIC') aplicada em face de pessoa jurídica - Pretensão à necessidade de nova notificação da autora, após o decurso do prazo para indicação do condutor, bem como indenização por danos morais pela inscrição indevida no Comunicado CADIN - Superação da tese firmada pela Colenda Turma Especial da Seção de Direito Público deste Tribunal, no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2187472-23.2017.8.26.0000 (Tema n. 13), que dispensava a lavratura de autuação e consequente notificação nos casos de multas por não indicação de condutor quando o autuado é pessoa jurídica – O E. STJ, nos autos do REsp nº 1925456/SP, afetado ao rito dos recursos repetitivos (Tema 1.097), deu provimento ao recurso, entendendo pela necessidade da dupla notificação, mesmo para a hipótese de multa NIC - Correta a procedência do pedido, nesse sentido, para determinar a anulação das multas aplicadas com base no artigo 257, § 8º, do CTB - Precedentes desta Corte – Ausência de demonstração de danos morais – Simples inscrição no Comunicado Cadin Municipal, que não gera indenização, ante a não comprovação de prejuízos à Pessoa Jurídica, tais como inscrição em Dívida Ativa, em Protestos, etc. - Sentença mantida – **Recursos não providos.**

Trata-se de apelações interpostas por **Ercoli Distribuidora de Utilidades Domésticas e Brinquedos Ltda.** e da **Prefeitura do Município de São Paulo** contra a r. sentença de fls. 567/571, que julgou procedente em parte a ação anulatória proposta pela empresa, com o objetivo de ver reconhecida a irregularidade da aplicação várias multas de trânsito. Subsidiariamente, pretende a autora o reconhecimento da irregularidade da aplicação do fator multiplicador por falta de

indicação do motorista, nas multas de trânsito impingidas em decorrência da não indicação do condutor (A1 – 288657-8 e AI- 289115-6).

Para tanto, alegou que a empresa autora é proprietária do caminhão de placas FAP 8722, e foi multada oito vezes, e em todas elas a autora indicou tempestivamente o motorista, multas posteriormente anuladas, tendo, no entanto, seu nome sido apontado ao cadastro de devedores, causando prejuízos. Quanto às outras duas multas, (A1 – 288657-8 e AI- 289115-6), insurge-se contra a falta da dupla notificação. Em razão do seu nome ter sido apontado ao cadastro de devedores, causando-lhe prejuízos, pois foi impedida de efetuar os Licenciamentos dos veículos de Placas FAP 8696 e FAP 8722 junto ao DETRAN/SP, pretende receber indenização por danos morais.

A liminar foi deferida (fl. 177) atendendo o pedido de suspensão dos efeitos dos autos de infração.

A r. sentença de fls. 567/571, aclarada a fl. 576, julgou procedente em parte os pedidos, negando provimento ao pedido de indenização, e afastando o fator de multiplicação. Devido à sucumbência da parte autora quanto ao pedido de indenização, condenou-a ao pagamento de honorários em favor da ré, fixados em 10% do valor da indenização pedida (R\$ 20.000,00), mantendo a condenação da ré em 10% sobre o valor da causa.

A autora apelou (fls. 578/585), alegando, em síntese, ter sofrido dano moral com a inscrição no CADIN, pois, em relação às multas de nº. 408729888; 4408729885; 4408729886; 4408754726; 4408754727; 4408792817; 4408814272; e 44088142273, foram aplicadas indevidamente, pela indicação tempestiva dos condutores, como ficou incontroverso pelo reconhecimento da Administração e sua anulação judicial.

Apela o Município (fls. 588/601), alegando, em suma: a questão da dupla notificação está submetida ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

2187472-23.2017.8.26.0000, com determinação da suspensão de todos os processos em primeira e segunda instâncias; *há que se diferenciar a infração de trânsito de infrações outras que, conquanto estejam previstas no Código de Trânsito, tenham natureza distinta; a não indicação de condutor não constitui infração de trânsito e, portanto, não depende da lavratura de um auto de infração e, via de consequência, de sua notificação à pessoa jurídica infratora na forma do art. 281, do CTB; no tocante aos outros oito autos de multa, há carência de ação, conforme os documentos juntados à contestação demonstram, razão pela qual o feito merece ser extinto sem resolução de mérito.*

Contrarrazões da Autora (fls. 618/625) e do Município (fls. 626/629).

Despacho de fls. 633/634, suspendendo a tramitação do feito até final pronunciamento do IRDR, processo nº 2187472-23.2017.8.26.0000, Tema 13/TJSP, pela Turma Especial de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Certidão de fl. 637 atestando o julgamento do mérito do IRDR nº 2187472-23.2017.8.26.0000, pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

É o relatório.

Os apelos não comportam acolhimento.

Cinge-se a controvérsia a dois pontos distintos: declaração de nulidade de autos infracionais de multas de trânsito de Pessoa Jurídica, para tanto alegando que não houve a dupla notificação das infrações relativas à indicação do condutor; e indenização por danos morais referentes a multas incontroversamente indevidas e inscritas no Comunicado CADIN do Município, e ensejadoras de danos morais.

A r. sentença, corretamente, julgou a demanda procedente em parte, negando provimento ao pedido de indenização, e afastando o fator de multiplicação, para tanto tendo fundamentado:

“Quanto à alegação de falta de interesse para questionar os oito autos de infração que foram revistos, não é caso de se acolher a preliminar. A revisão a que se refere a Municipalidade só veio a ocorrer DEPOIS do ajuizamento da ação.

O que, no caso, é efetivo reconhecimento do pedido com relação às oito primeiras multas.

Restam as duas últimas: 4408875513 e 4408874514, o pedido de revisão das multas é procedente.

Mesmo que se trata de aplicação de uma nova pena e mesmo que essa pena tenha natureza acessória em relação à primeira, é preciso que se observe a dupla notificação: primeiro a empresa deve ser cientificada da aplicação da multa e, em seguida, deve ser notificada a pagar.

A despeito da defesa da ré, que entende que a dupla notificação não é exigível para a multa acessória, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça assentando o contrário: (...).

O desrespeito à formalidade do ato é prejudicial ao direito de defesa da autora. Por isso, imposição da pena acessória (apenas) é nula.”

E, em sede de embargos declaratórios opostos pela Autora, para sanar omissão quanto à pretendida indenização por danos morais por inscrição indevida no CADIN Municipal, a r. sentença, a fl. 576, integrou o julgado para declarar que, *afastado o alegado prejuízo financeiro. Não há nenhum dano irreparável que configure causa para indenização por danos morais.”*

Inicialmente, anote-se que a ausência de indicação do condutor que comete infração de trânsito na condução de veículo de propriedade de pessoa jurídica configura infração, conforme expressamente previsto no artigo 257, § 8º, do Código de Trânsito Brasileiro, cujo texto assim dispõe:

“Artigo 257 (...)

§ 7º Não sendo imediata a identificação do infrator, o

principal condutor ou o proprietário do veículo terá quinze dias de prazo, após a notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o Conselho Nacional de Trânsito (Contran), ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pela infração o principal condutor ou, em sua ausência, o proprietário do veículo.

§ 8º - Após o prazo previsto no parágrafo anterior, não havendo identificação do infrator e sendo o veículo de propriedade de pessoa jurídica, será lavrada nova multa ao proprietário do veículo, mantida a originada pela infração, cujo valor é o da multa multiplicada pelo número de infrações iguais cometidas no período de doze meses.”

A empresa autora defende que, no caso, referida infração deve ser objeto, necessariamente, de notificação ao infrator no prazo de trinta dias, consoante artigo 281, § único, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro, que estabelece:

“Artigo 281 A autoridade de trânsito, na esfera de competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente: (...)

II se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação”.

No caso, houve o entendimento firmado pela Colenda Turma Especial da Seção de Direito Público deste E. Tribunal, no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2187472-23.2017.8.26.0000 (Tema n. 13), cuja tese jurídica firmou o entendimento de que ficava dispensada a lavratura de autuação e consequente notificação nos casos de multas por não indicação de condutor quando o autuado é pessoa jurídica:

IRDR. Tese. "Os art. 280 e 281 da LF nº 9.503/97 de 23-9-1997 não se aplicam à sanção pela não indicação de

condutor prevista no art. 257 § 7º e 8º, assim dispensada a lavratura de autuação e consequente notificação. Tal dispositivo e a Resolução CONTRAN nº 710/17 não ofendem o direito de defesa"

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado em 21/10/2021 nos autos do REsp nº 1925456/SP, afetado ao rito dos recursos repetitivos, Tema n.º 1097, fixou a seguinte tese:

"Em se tratando de multa aplicada às pessoas jurídicas proprietárias de veículo, fundamentada na ausência de indicação do condutor infrator, é obrigatório observar a dupla notificação: a primeira que se refere à autuação da infração e a segunda sobre a aplicação da penalidade, conforme estabelecido nos arts. 280, 281 e 282 do CTB".

Tendo em vista o julgamento fixado em sede de recursos repetitivos, entendendo pela necessidade da dupla notificação, mesmo para a hipótese de multa NIC, infere-se que a tese firmada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (IRDR - Tema nº 13) ficou superada, impondo-se, assim, a procedência do pedido inicial nesse sentido.

Nesse sentido, é o entendimento deste E. Tribunal, inclusive desta C. Câmara:

APELAÇÃO. Ação de rito ordinário, declaratória de nulidade de autos infracionais de multas de trânsito e repetição de indébito. Pretensão à observância dos artigos 280 a 282 do CTB, quanto à necessidade de nova notificação da autora, após o decurso do prazo para indicação do condutor. Incidência do Tema nº 1097 do C. STJ no sentido de que em se tratando de multa aplicada às pessoas jurídicas proprietárias de veículo, fundamentada na

ausência de indicação do condutor infrator, é obrigatório observar a dupla notificação: a primeira que se refere à autuação da infração e a segunda sobre a aplicação da penalidade, conforme estabelecido nos arts. 280, 281 e 282 do CTB. Entendimento jurisprudencial deste E. TJSP. RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível nº 1059095-47.2021.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, 8ª Câmara de Direito Público, j. 16 de fevereiro de 2022, Rel. Des. ANTONIO CELSO FARIA).

*APELAÇÃO CÍVEL. Trânsito. Locadora de veículos. Multas por não identificação do condutor ('Multa NIC') aplicadas em face de pessoa jurídica. Notificação da autuação. Sentença que julga o pedido improcedente. Reforma que se impõe. 1. **Superação da tese firmada pela Colenda Turma Especial da Seção de Direito Público deste Tribunal, no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2187472-23.2017.8.26.0000 (Tema n. 13), que dispensava a lavratura de autuação e consequente notificação nos casos de multas por não indicação de condutor quando o autuado é pessoa jurídica.** 2. **C. STJ que nos autos do REsp nº 1925456/SP, afetado ao rito dos recursos repetitivos, deu provimento ao recurso, entendendo pela necessidade da dupla notificação, mesmo para a hipótese de multa NIC.** 3. *Necessária observância ao efeito da decisão proferida pela Corte, apresentando-se dispensável aguardar a publicação do veredito proferido em sede de repetitivos. Caso concreto em que não se demonstrou a notificação da autora na forma da Súmula 312/STJ. Procedência o pedido inicial para determinar a anulação das multas aplicadas com base no artigo 257, § 8º, do CTB, com a consequente restituição dos valores indevidamente recolhidos. Precedentes.* 4. *Recurso provido para julgar procedente o pedido. (TJSP; Apelação Cível 1016120-90.2020.8.26.0361; Relator: Oswaldo Luiz Palu; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Mogi das Cruzes - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/12/2021; Data de Registro: 13/12/2021).**

Por esses fundamentos, de rigor a anulação das multas impostas por falta de indicação de condutor, ante o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça reconhecendo a necessidade da dupla notificação para a aplicação das penalidades contidas nos artigos 280 a 282 do CTB.

No que concerne à pleiteada indenização por danos morais, pela inscrição no Comunicado CADIN, das multas de nº. 408729888; 4408729885; 4408729886; 4408754726; 4408754727; 4408792817; 4408814272; e 44088142273, de fato, reconhecida a indicação tempestiva dos condutores, como a própria Administração reconheceu no curso do processo, e sua anulação judicial, a inscrição realmente foi indevida, e ensejaria reparação por danos morais, se efetivamente demonstrado prejuízo à empresa.

No entanto, não foi demonstrado nos autos qualquer prejuízo sofrido pela Pessoa Jurídica pela mera inscrição no Comunicado CADIN municipal, que lhe abalasse o nome ou o conceito do mercado. De fato, apesar de constar dos comunicados CADIN avisos de pendência que poderiam gerar inscrição em dívida ativa e protesto, não há provas de que tais providências tenham ocorrido.

Ante o não provimento de ambos os apelos, nos termos do § 11, do art. 85, do CPC, majora-se em uma décima parte a verba honorária fixada na origem.

Ante o exposto, **voto pelo não provimento aos recursos.**

BANDEIRA LINS

Relator